

SIG n. 09.2022.00009101-9

## TERMO DE REUNIÃO

No dia 27/04/2023, às 15h, no gabinete da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Trombudo Central, juntamente com o Promotor de Justiça **José Geraldo Rossi da Silva Cecchini**, foi realizada reunião, estando presente a assessora jurídica Dra. Manuela Emilia De Arruda Arend Voelz, a fim de tratar acerca do objeto do presente Procedimento Administrativo. O município alegou duas situações decorrentes do TAC e que precisariam ser ajustadas, evitando-se contradições. A primeira delas seria no tocante à área 2, que é contemplada na cláusula 4ª do TAC, no sentido de que eventualmente pode ser que algum morador de algum lote integrante desta área não tenha interesse em permutar. O Ministério Público registrou então que deveria o município se valer da cláusula 5a e promover a descocupação do lote em questão, especificamente da área ocupada. O ente público, pela sua Assessora, questionou então como ficariam as medidas pactuadas no TAC, ou seja, quais a área final que deveria ser objeto de compensação/permuta, haja vista, por exemplo, esta não participação de um morador. O Ministério Público apontou que, não obstante não previsto no TAC, entende-se razoável e proporcional efetuar a compensação, excluindo-se proporcionalmente a área cujo morador não manifestou adesão. Assim, por exemplo, se a área desse suposto morador representar 10% (dez por cento) da área prevista na cláusula 4ª do TAC, parâmetro para compensação, bastaria, calcular nova área, subtraindo-se o aludido percentual, cuja área então será retomada pelo município. A outra questão apontada pela procuradora refere-se a dúvida de morador, no sentido de que teria construído apenas um rancho, utilizando poucos metros de Área Verde, não obstante tenha colocado cerca, a qual então implica aumento de ocupação de área, ou seja, imposição de restrição e uso privativo. Pelo Ministério Público, em sintonia com o pensamento também da Assessora do

**1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Trombudo Central**

Município, foi registrado que a existência de cerca torna o lote privativo e esta deve ser a área utilizada para cálculo, no momento da compensação. Logo, não há que se compensar apenas áreas construídas e permitir a ocupação privativa, por meio de cercas, hortas, e similares, sem a respectiva contrapartida do morador. Na sequência, deliberou-se: *"1. Diante dos esclarecimentos apontados, aguarde-se o cumprimento do TAC; 2. Aponto desde já que a Assessora hoje presente já levou consigo cópia da presente ata de reunião, para o devido arquivamento junto ao município"*. Notificados os presentes.

Trombudo Central, 4 de maio de 2023

[assinado digitalmente]

**JOSÉ GERALDO ROSSI DA SILVA CECCHINI**

Promotor de Justiça

Manuela Emilia De Arruda Arend Voelz